**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 434 /2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Resolução Legislativa nº 034/2023**, de autoria do Senhor Deputado Antônio Pereira, subscrito por mais de um terço dos Membros desta Casa Legislativa, que *Altera a redação do art. 7º, do Regimento Interno (Resolução Legislativa nº 449/2004) e dá outras providências.*

Nos termos do presente Projeto de Resolução Legislativa, o art. 7º, da Resolução Legislativa 449, de 24 de junho de 2004, alterado pelas Resoluções Legislativas nºs 458/2004, 550/2008, 599/2010, 662/2012, 781/2016, 910/2018, 939/2019 e 1.156/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.7º - A partir* ***da segunda quinzena do mês de junho do primeiro ano da Legislatura****, realizar-se-á Seção Preparatória para a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que tomará posse no dia 1º de fevereiro do terceiro ano da Legislatura, em data e horário a serem definidos por Ato da Presidência, com antecedência de 48 horas da realização do pleito, obedecidos os dispostos no art. 8º e seus incisos do regimento Interno”.*

*A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, entre outras atribuições regimentais, possui como função essencial a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa das proposições que tramitam no Parlamento Estadual para efeito de admissibilidade.*

*Em que pese o controle de admissibilidade quanto aos aspectos mencionados acima não serem de responsabilidade apenas da citada comissão, posto que outros atores do processo legislativo também possam fazê-lo, não devemos olvidar que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania oferece importante subsídio para a escorreita tramitação das proposições, tendo em vista que, no âmbito da Assembleia Legislativa, é ela a primeira a fazer qualquer análise da técnica legiferante, servindo mesmo como anteparo do parlamento à propostas constitucional e legalmente inválidas.*

*Nesse contexto, cumpre importante papel no controle preventivo da constitucionalidade e bom andamento do processo legislativo, exercendo o primeiro exame de admissibilidade para a tramitação das proposições da Casa.*

Com efeito, as **resoluções** constituem, em conjunto com as normas do art. 59, da CF/88 (art. 40, da Constituição Estadual), **atos normativos primários**, e disporão sobre a regulação de determinadas matérias pelo Poder Legislativo, não incluídas no campo de incidência dos decretos legislativos e da lei.

Verifica-se, por oportuno, que é tema que depende unicamente da deliberação de seus membros, pois se trata de matéria estritamente ***interna corporis*** desta Casa Legislativa. É que a ordem jurídico-constitucional assegurou a cada poder, dentro do sistema da divisão harmônica de funções, a exclusiva competência para dispor sobre sua **organização** e seus serviços internos.

Vejamos então a valiosa lição de José Afonso da Silva[[1]](#footnote-1), segundo o qual:

*A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.*

Assim, cada Casa Legislativa, tanto quanto qualquer Tribunal ou Chefia do Executivo, é competente para decidir suas questões administrativas internas, sem a necessária participação de outro Poder. Nesse sentido, a Constituição Estadual, estabelece em seu art. 31, *in verbis*:

*“Art. 31. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:*

*I – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões;*

***II – elaborar seu Regimento Interno;***

*III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias [...]”*

Ressalta-se que a espécie normativa escolhida pelo autor da proposição também é a adequada, nos termos do art. 138, V, do Regimento Interno desta Casa:

*“Art. 138. Os projetos compreendem:*

*[...]*

***V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos [...]”***

Ademais, o Regimento Interno em seu Art. 272, estabelece, *in verbis:*

***“Art. 272. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de*** *projeto de resolução de iniciativa da Mesa,**de Comissão Permanente ou Especial para esse fim criada, também* ***por um terço dos membros da Assembleia”.***

Observa-se que, sob tais parâmetros constitucionais e regimentais o Projeto de Resolução Legislativa sob exame se encontra consoante o direito, estando o mesmo redigido em boa técnica legislativa.

Por fim, objetivando aprimorar o texto do projeto original, sugerimos a substituição da expressão “*A partir do dia 20 de junho*”, constantes dos art. 7º, pela expressão “*A partir da segunda quinzena do mês de junho*”, para melhor aplicabilidade do seu objetivo.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Resolução Legislativa nº 034/2023**. Assim sendo, opinamos favoravelmente pela sua aprovação, com a alteração acima sugerida.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Resolução Legislativa nº 034/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 31 de maio de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Florêncio Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ricardo Rios \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1. [↑](#footnote-ref-1)